

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD026/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva OH Sports

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Março de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 195.º n.ºs 1, 2 al. e) e artigo 205.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis acima indicados, decide-se absolver o Arguido dos factos de que se encontrava acusado, nos termos do disposto no artigo 254.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Janeiro de 2024, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao clube Arguido Associação Desportiva OH Sports, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 21 de Janeiro de 2024 no jogo n.º 940, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte - B, de Hóquei em Patins, entre a equipa “AD - OH SPORTS”, e a equipa “A Académica C - B”, na localidade de Oliveira do Hospital, segundo o qual *«No decorrer da segunda parte e quando faltava 2:30 m para o final do jogo uma pessoa vinda da*

bancada passou ao lado do banco de suplentes da equipa visitada e agrediu o treinador principal (com um murro na nuca). (...) Ao aperceber-me da confusão na bancada ao lado do banco de suplentes da equipa local, interrompi o jogo para inteirar-me da situação. É quando sou informado pelo treinador principal do sucedido, que o pai de um atleta dos sub 23 o tinha agredido e que já tinham chamado as autoridades locais. (...) O jogo esteve interrompido cerca de 4 minutos (...). »

Também de acordo com o relatório de policiamento desportivo, que se transcreve, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, Posto de Oliveira do Hospital:

Chegados ao local, foi no interior do pavilhão que esta Patrulha se deparou com um indivíduo de nome (identificado em campo próprio -suspeito), deitado no solo, imobilizado por dois adeptos. O suspeito encontrava-se agressivo, num estado emocional alterado, não obedecendo as primeiras ordens destes Militares para se acalmar. Posto isto, uma vez que no local estavam a sair cerca de 300 adeptos, foi aconselhado acompanhar estes Militares até ao posto desta Guarda, onde procedemos à sua identificação.

Recolhida a identificação e declarações do mesmo, de nome (Suspeito), refere que entrou no pavilhão com intuito de assistir ao jogo do seu filho. Que conhece perfeitamente toda a equipa técnica da equipa de Hóquei do Oliveira do Hospital, tendo se dirigido para a zona da bancada. Uma vez que a distância entre a bancada e a zona de jogo, mais propriamente da equipa técnica (treinadores/ Banco de suplentes), é bem próxima do público, o mesmo ao se cruzar com o treinador da equipa da casa, Sr. (identificado em campo próprio

-Vítima), posicionado de costas, o suspeito saudou e imediatamente cumprimentou com uma palmada bem forte na zona da cervical. Gesto este que não foi bem aceite pela vítima, bem como todos os adeptos da casa, que se mostraram solidários, auxiliando na retirada do suspeito para o exterior do recinto desportivo. Foi nesta deslocação que o mesmo relata sem saber precisar o nome dos agressores, que foi alvo de ofensas à integridade física, encontrando se com um hematoma junto ao olho esquerdo, escoriações no rosto e uma lente dos seus óculos totalmente partida.

Esta Patrulha foi ao encalce do treinar, Sr. (Vítima), que nos descreveu todo o episódio. Diz que estava no recinto desportivo, o jogo a decorrer, quando um indivíduo, pai de um atleta seu, sem razão aparente se dirigiu perante si e com um comportamento violento, agressivo e com alguma brutalidade, desferiu uma punhada na zona da cervical. O mesmo diz que caiu desamparado no chão, que se afastou daquela zona para um local seguro em pânico, nomeadamente para o balneário. Diz ainda, que o árbitro teve necessidade de parar o jogo e que nada mais sabe dos momentos seguintes. Que reconhece e identifica o suspeito, pai de um atleta seu sub 23, relatando um episódio que decorreu na época transata, no final de um jogo contra a equipa "Limianos", onde foi avisado por um dirigente que estava um indivíduo junto ao seu carro no parque de estacionamento do pavilhão à sua espera. Que no fim do jogo se dirigiu para o exterior, tendo esse indivíduo o confrontado e injuriado com tais palavras, "és um burro e vais levar com o meu filho todos os dias". Mais esclarece a estes Militares, que o suspeito não reconhece o trabalho exímio do papel de um treinador, que o seu atleta e filho do suspeito é um jogador mediano, sendo colocado em campo quando é oportuno e por decisão do treinador, como todos os atletas tem de ser substituídos, passando por fases menos boas e chegando muitas vezes a não serem convocados para jogo. Que o suspeito não aceita tais decisões, mostrando-se sempre agressivo nos dias de jogo.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e no relatório de policiamento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, nomeadamente:

I. « decorrer da segunda parte e quando faltava 2:30 m para o final do jogo uma pessoa vinda da bancada passou ao lado do banco de suplentes da equipa visitada e agrediu o treinador principal (com um murro na nuca). (...) Ao aperceber-me da confusão na bancada ao lado do banco de suplentes da equipa local, interrompi o jogo para inteirar-me da situação. É quando sou informado pelo treinador principal do sucedido, que o pai de um atleta dos sub 23 o tinha agredido e que já tinham chamado as autoridades locais. (...) O jogo esteve interrompido cerca de 4 minutos (...). » . [SIC]

II. O agressor encontra-se identificado como _____ , pai de um atleta da equipa Sub 23 de hóquei em Patins do clube Arguido que terá entrado no pavilhão com o intuito de agredir o treinador da equipa visitada, o que conseguiu fazer na zona da nuca/cervical por motivos relacionados com a não utilização frequente do atleta de sub 23 nas equipas organizadas pelo agredido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele*

previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

A primeira questão que se suscita, e que determina a necessidade de apreciação das demais, reconduz-se à caracterização da natureza do comportamento adotado pelo indivíduo identificado como **Miguel Múises dos Santos Nunes**, pai de um atleta da equipa Sub 23 de hóquei em Patins do clube Arguido.

Encontrando-se perfeitamente esclarecida a conduta agressora, traduzida num murro na nuca/cervical do Sr. Prof. **Artur Gomes**, treinador da equipa sénior de hóquei em patins do clube Arguido, por parte de **Miguel Múises dos Santos Nunes**, pai de um atleta da equipa Sub 23 de hóquei em Patins do clube Arguido, cumpre aferir se a atuação deste indivíduo é violadora na norma disciplinar de que o clube Arguido se acha acusado, nomeadamente os artigos 195.º n.ºs 1, 2 al. e) e artigo 205.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Ora, toda a estrutura do corpo normativo aqui em causa, parte do pressuposto essencial “adepto” do clube Arguido.

Será essa natureza, e qualidade, que define a necessidade de ação disciplinar dos clubes a que tais adeptos se achem afetos.

Neste caso, ficou amplamente demonstrado que o identificado agressor, não sendo figura habitualmente presente nos jogos da equipa sénior, apenas se terá deslocado ao local dos factos para praticar a infração em causa.

Ficou também demonstrado que o identificado agressor, sendo pai de um jogador da equipa sub 23, tinha uma divergência acentuada com o agredido, por motivos que não podem senão considerar-se fúteis.

Esta verificada situação, que se afigura tanto injustificada como evitável por parte de todos os intervenientes, não tem nenhuma relação com o fenómeno

desportivo, seja do ponto de vista da organização do evento, seja sob o ponto de vista da relação entre adeptos e clube, o que força a consideração do identificado agressor como não adepto do clube Arguido, o que impede que possa ser assacada ao Arguido a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do identificado agressor, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo o treinador do clube onde joga o seu filho, embora num escalão etário diferente.

Caindo este pressuposto essencial, fica prejudicada a ulterior apreciação dos restantes elementos processuais e regulamentares.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis acima indicados, decide-se absolver o Arguido dos factos de que se encontrava acusado, nos termos do disposto no artigo 254.º do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Março de 2024.

O Conselho de Disciplina,



